



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI, APRESENTADO EM ATENÇÃO À CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2022 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR EMPREITA GLOBAL (FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS), PARA A REFORMA DA EMEF DR. AIRTON POLICARPO, LOCALIZADA NA RUA SANTO GASPARINI, 03 – JARDIM ANDRADE – PEDREIRA/SP.

Ao quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h30 reuniram-se no Prédio da Prefeitura do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, a Comissão Permanente de Licitações (Copel), designada pelo Prefeito, Sr. Fabio Vinicius Polidoro, através da Portaria nº 481/2022, de 01 de julho do ano de 2022, tendo como **PRESIDENTE DA COPEL** o Sr. Bruno Henrique de Almeida e membros a Srtª. Sabrina Ferigatti de Oliveira (**MEMBRO PERMANENTE DA COPEL**) e o Sr. Alexandre Ariolli Nascimento (**MEMBRO TÉCNICO SUPLENTE DA COPEL**), para julgamento do recurso impetrado pela licitante **AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI** (recurso interposto via e-mail no dia 20/09/2022 – fls. 715/718), em atenção à referida Concorrência. Aberto prazo para as demais licitantes impugnarem o recurso administrativo impetrado, as mesmas não se manifestaram, conforme declaração de fl. 729. A licitante **AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI** ofertou recurso contra a decisão da Comissão, pedindo para que a Comissão reconsiderasse o julgamento feito na Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes de nº 01 – Documentos de Habilitação, redigida no dia **13/09/2022**, que inabilitou a referida licitante pois os atestados apresentados não correspondem ao mesmo período de execução, não sendo possível portanto, somar os quantitativos apresentados. A referida licitante informa ainda em seu recurso que: *"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação"; "Nossa empresa apresentou acervos com quantidade atendidas em exigência ao edital, se mostrando capacitada a executar a obra licitada" e: "O Tribunal concluiu que tal limitação temporal de atestados caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, o que viola o art. 31 da Lei nº 13.303/16".* **DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS:** A Comissão solicitou em 29/09/2022 à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, parecer sobre o recurso impetrado, no qual o Advogado do município, Sr. Marcelo Rodrigues Teixeira, em seu parecer encartado às folhas. 732/737, quanto ao recurso apresentado pela empresa **AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI**, em síntese, afirma que: *"Em que pese os argumentos exarados pela recorrente, eles se mostram claramente insuficientes para alteração do posicionamento da Comissão Julgadora, pois é nítido o descumprimento de exigência esculpida no subitem 3.3., c.3.2. do edital, já que não é possível considerar a somatória dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica, tendo em vista que se referem a períodos absolutamente distintos, e assim, não podendo ser somados referidos atestados, não é possível ser alcançada a quantidade mínima de 950m² exigidos no instrumento convocatório"*, e que: *"O objetivo é obter propostas, em fase posterior da licitação, de somente pessoas jurídicas que possuem condições de atender o interesse público almejado, e essa verificação é feita por meio de análise dos atestados de capacidade técnica da forma que consta no edital"*, e ainda: *"O objetivo da Administração Pública Municipal da exigência do aludido subitem, que ao contrário do que a recorrente afirma não possui a restrição do §5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é o alcance do interesse público (...)"*, e portanto, opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto. A Comissão ressalta que o referido parecer jurídico fica fazendo parte integrante desta Ata. Sendo assim, por tudo o que foi exposto, e amparando sua decisão no parecer jurídico já mencionado, a Comissão **CONHECE** o recurso apresentado pela licitante **AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI**, porém **NEGATIVE** provimento, continuando com a decisão anterior, mantendo a mesma **INABILITADA** para prosseguir no certame. Tendo em vista que não mudamos nosso julgamento, o recurso interposto será encaminhado ao Senhor Prefeito, em consonância com o artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Nada mais havendo o Presidente da Comissão encerrou a reunião. Para constar lavrou-se a presente Ata, a qual vai assinada por todos os membros da Copel. Pedreira (SP), 04 de outubro de 2022.



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI, APRESENTADO EM ATENÇÃO À CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2022 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR EMPREITA GLOBAL (FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS), PARA A REFORMA DA EMEF DR. AIRTON POLICARPO, LOCALIZADA NA RUA SANTO GASPARINI, 03 – JARDIM ANDRADE – PEDREIRA/SP.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES


Sr. Bruno Henrique de Almeida
(PRESIDENTE DA COPEL)


Sra. Sabrina Ferigatti de Oliveira
(MEMBRO PERMANENTE DA COPEL)


Sr. Alexandre Arioli Nascimento
(MEMBRO TÉCNICO SUPLENTE DA COPEL)